



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13747.000343/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.147 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente ANGELO JOSE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Nos termos do art. 12 da Lei ° 7.713, dos rendimentos recebidos em ação judicial poderá ser diminuído o valor das despesas com advogados

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para após excluir da base de cálculo o valor dos honorários advocatícios de R\$ 78.180,32, bem como o valor relativo aos juros de mora, efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao IRPF suplementar de R\$ 4.028,43, acrescido de juros e multa de ofício por informação inexata na Declaração do IRPF – DIRPF/2008, totalizando R\$ 8.116,47, calculado até novembro/2010, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 06 a 10, lavrada em 08/11/2010, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em 10/11/2010, fl. 23.

2. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a Autoridade Fiscal tratou da constatação de *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 103.243,37*. Na complementação o Fisco explicou que o contribuinte teria declarado o valor líquido, quando deveria declarar o bruto, com a inclusão do imposto na fonte.

3. Na impugnação protocolada em 01/12/2010, fls. 02 a 04, o sujeito passivo alegou, em resumo, o seguinte:

a) Que o valor da infração corresponde a honorários advocatícios e que existe um Alvará do Tribunal Regional do Trabalho – TRT 1ª Região, nominal a ele e ao advogado, sendo que este retirou, em 13/07/2007, a importância de R\$ 78.180,32, correspondente a 30,0% recebido através daquele documento.

b) O advogado teria se negado a passar recibo dos honorários e que foi encaminhada à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no Rio de Janeiro, uma carta solicitando providência no episódio.

c) A Ação Trabalhista não estaria, ainda, encerrada, sendo que a fonte pagadora – Caixa Econômica Federal – CEF – foi obrigada a depositar a importância de R\$ 380.819,15 e o Juiz liberou a parte incontroversa, bem como o imposto de renda, que apenas foi corretamente destacado pelo declarante no valor de R\$ 80.421,78, compete à CEF efetuar o depósito.

4. Na sequência listou os documentos apresentados com a impugnação, que foram juntados das fls. 05 a 19, os quais são: documento de identidade, a NL, a carta encaminhada à OAB, Alvará Judicial e o demonstrativo de cálculo efetuado pela CEF.

5. Das fls. 20 a 33 constam pesquisas, juntada de DIRPF e demais movimentações do processo.

6. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

b) os rendimentos recebidos de ação judicial estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em ação trabalhista.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O contribuinte afirma que as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos, o que foi negado pela DRJ, sob a alegação de que as provas apresentadas não comprovaram o pagamento dos honorários relativos à ação trabalhista.

Na impugnação, o contribuinte carrou aos autos documentos relativos ao pagamento dos honorários para levar à convicção de que foram retidos e pagos na ação trabalhista, no caso, Alvará Judicial e o demonstrativo de cálculo efetuado pela CEF no valor de R\$ 78.180,32

Considera-se, desta forma, comprovado que no recebimento do valor da ação judicial, foi deduzido o valor de R\$ 78.180,32, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ainda, tendo em vista que o contribuinte apresentou o valor da liquidação da ação judicial, referente ao ano calendário de 2007, no qual há a discriminação do principal e juros moratórios, há que se verificar qual regime de tributação a ser aplicado, bem como da exclusão dos juros moratórios da base de cálculo

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de nº 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF) Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

DO REGIME DE COMPETÊNCIA

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, após excluir da base de cálculo o valor dos honorários advocatícios de R\$ 78.180,32, bem como o valor relativo aos juros de mora, efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite